



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010910/2004-08
Recurso nº : 147.480 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessado(a) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.410

INCENTIVOS FISCAIS - FINAM - Comprovado nos autos a devida opção pelo incentivo fiscal, pelo atendimento das normas legais, bem como o recolhimento do excedente ao limite previsto na legislação, correta a decisão que cancelou o lançamento impugnado e restabeleceu a aplicação no FINAM.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010910/2004-08
Acórdão nº : 103-22.410

Recurso nº : 147.480 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

RELATÓRIO

A 1ª TURMA DA DRJ EM CURITIBA/PR recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL já qualificada nos autos, de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

A decisão recorrida também fez restabelecer o incentivo fiscal – FINAM, glosado na ação fiscal e que deu origem ao crédito tributário exonerado, este lançado na consideração que houve recolhimento de imposto de renda a menor, em decorrência de aplicações em fundos de investimentos regionais (FINAM), não reconhecido pela SRF e não contestado pelo contribuinte, cujo prazo previsto para manifestação encerrou-se em 28 de fevereiro de 2003.

O processo mereceu o seguinte relato pela recorrente:

“Em nome da interessada e como resultado de Malha Fazenda lavrou-se, às fls. 70/75, auto de infração relativo ao IRPJ do ano-calendário 1999, com base no lucro real anual, em face de glosa de aplicação no Finam e que exige o recolhimento de R\$ 8.551.300,71 de IRPJ e de R\$ 6.413.475,53 de multa de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, além dos encargos legais. Enquadrou-se o feito nos arts. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, 4º, § 6º e 7º da Lei nº 9.532, de 1997 e 601 do RIR/1999.

Cientificada em 20/12/2004 (fl. 72), a interessada, por seu mandatário, requereu cópia do processo, recebida em 23/12/2004 (fls. 79/85) e, em 19/01/2005, por seu mandatário, apresentou, em extenso arrazoado, a tempestiva impugnação de fls. 86/100, instruída com os documentos de fls. 101/379, com as alegações a seguir, em síntese.

Preliminarmente, reconhece haver destinado excesso de recursos para o Finam, no montante de R\$ 324.506,04, que caracteriza subscrição voluntária, equívoco já corrigido com a retificação da pág. 14 da DIPJ/2000 e o recolhimento da diferença e encargos. Alega que, equivocadamente, informou na Ficha 16, linha 01, o montante de R\$ 49.108.127,42 como base de cálculo para o incentivo fiscal, quando o correto é R\$ 46.511.633,11, que resulta no valor de R\$ 8.372.093,96



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010910/2004-08
Acórdão nº : 103-22.410

de aplicação, comprovando o recolhimento da parte incontroversa com o Darf de fl. 258.

Reportando-se à argüida ausência de pagamentos das parcelas do Refis referentes a 11/2003 e 01/2004, apresenta as cópias de Darf de fls. 260 e 262, referentes respectivamente a recolhimentos efetuados em 28/11/2003 e 06/02/2004 e telas relativas a correção de erros de digitação, fls. 264 e 266.

Quanto à existência de débitos de ITR, apresenta as cópias de Diac – comunicação de alienação e Diac – Cancelamento do cadastro nº 3678464-8, recepcionadas sob os nºs 244/04 e 245/04 (fls. 262/278), cópias das DITR/2002 e 2003 do imóvel rural 6438063-7, cópia de recursos voluntários referentes aos débitos relativos à DITR/1998 do imóvel rural 3963417 – 5 (fls. 294/325) e do imóvel rural 3963416-7 (fls. 326/379). Silencia quanto aos débitos de multa por atraso da DITR/1998 dos imóveis 3963416-7 e 3963417-5, vencidas em 12/08/2003 conforme consta à fl. 69, citada no auto de infração.

Reclama da exigência de multa e juros, alegando que a obrigação nunca esteve vencida e que, onde não há mora, não hão de incidir juros. Argumenta ser incabível a multa de ofício em face de haver efetuado o recolhimento do imposto que é devido e que, em relação à parcela impugnada, jamais ocorreu conduta sua de desvalor, pois a diferença não é devida.

Requer seja juntada a comprovação de que foi cientificada do extrato com as informações relativas ao Finam, por desconhecê-lo e, finalizando, solicita seja cancelado o lançamento impugnado.

Em face das alegações relativas aos débitos, aos pagamentos efetuados e à ciência do extrato, retornou o processo à DRF em Curitiba, conforme fl. 381, tendo sido anexados os documentos de fls. 383/389 e prestada a informação fiscal de fl. 390.”

O exame da questão resultou no acórdão recorrido que foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2000

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. FINAM

Caracterizado o cabimento da opção e o recolhimento do excedente ao limite previsto na legislação, é de se cancelar o lançamento impugnado e restabelecer a aplicação em incentivos fiscais.

Lançamento Procedente em Parte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010910/2004-08
Acórdão nº : 103-22.410

Os fundamentos de decidir da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de lavra da julgadora Maria Aparecida Borges, teve a seguinte redação:

"Em face do pagamento parcial do débito, conforme fl. 258, no montante de R\$ 324.506,04 de IRPJ, além da multa de ofício com redução de 50% e dos juros Selic, por haver a interessada reconhecido ter efetuado aplicação em montante superior ao limite, caracterizando a parcela excedente aplicação com recursos próprios, o litígio prende-se ao cabimento ou não de opção pelo Finam relativo ao IRPJ/2000 e à exigibilidade ou não do valor impugnado de R\$ 8.226.794,67 de IRPJ por perda do incentivo com o direcionamento para aplicação com recursos próprios e por insuficiência de recolhimento do imposto.

Quanto à reclamada prova de ciência da interessada do extrato de fl. 03, verifica-se que foi efetuada em 23/09/2002, conforme "AR" de fls. 386/387.

Cabe, portanto, verificar as condições previstas na legislação para validar a opção por aplicação de até 18% do IRPJ em incentivo fiscal – Finam.

Dispõe o art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, base legal do lançamento:

"Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I – 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1988 até dezembro de 2003;

.....

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010910/2004-08

Acórdão nº : 103-22.410

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

....

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimos de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda."

Por sua vez, a Lei nº 9.069, de 1995, em seus arts. 59 e 60, citados na peça básica, assim estabelece:

"Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais." (Grifou-se).

O Majur/2000 assim orientou quanto ao preenchimento da Ficha 16 e da linha 13/16 da DIPJ/1999:

"Ficha 16

Essa ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica submetida à apuração do imposto de renda pelo lucro real, trimestral ou anual, que optar pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES.

A opção poderá ser manifestada na DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro real, apurado trimestralmente, ou mensalmente, sobre base estimada, apurado mensalmente. No ano calendário de 1999, o valor a ser aplicado poderá ser equivalente a até: 18% para FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º).

A opção manifestada é irrevogável e os DARF utilizados para recolhimento não poderão sofrer retificação relativa ao código ou ao



Processo nº.
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 10980.010910/2004-08
: 103-22.410

valor da receita (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º; IN SRF nº 90, de 31 de julho de 1998, arts. 2º e 3º).

Ao códigos de recolhimento são os seguintes:

- a) pessoa jurídica submetida a apuração trimestral: 1800 (FINOR), 1825 (FINAM) e 1838 (FUNRES);*
- b) pessoa jurídica submetida a apuração mensal sobre a base de cálculo estimada: 6677 (FINOR), 6692 (FINAM) e 6704 (FUNRES).*

O valor correspondente à aplicação em investimentos regionais correspondentes à apuração em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual) deve ser recolhido nos seguintes códigos: 7920 (FINOR), 7933 (FINAM) e 7946 (FUNRES).

Atenção:

A parcela excedente destinada aos fundos verificada, no ajuste anual, pela pessoa jurídica que optou pelo pagamento do imposto de renda sobre a base de cálculo estimada, será considerada:

- como recurso próprio aplicado no respectivo projeto, quando o recolhimento for efetuado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991;*
- como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF, quando o recolhimento for efetuado pelas demais pessoas jurídicas.*

.....

A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990) acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionado a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (arts. 59 e 60 da Lei nº 9.069, de 1995)."

"Linha 13/16 – Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente poderá ser deduzido na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010910/2004-08
Acórdão nº : 103-22.410

processo administrativo nos termos das IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pago por meio de DARF.

Considera-se, ainda, como efetivamente pago por estimativa, os valores recolhidos mensalmente aos fundos FINOR, FINAM e FUNRES, até o limite permitido no ajuste anual, conforme o disposto na IN SRF nº 90, de 1998.

*O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:
IEFP = Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa*

IEFP = (12/07 + 12/08 + 12/09 + 12/10 + Pagamentos de IRPJ Mensal + Pagamentos FINOR/FINAM/FUNTES + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de IRPJ/CSLL + Outras Compensações IN SRF nºs 21/1997 e 73/1997).

Atenção:

1) O valor dos pagamentos FINOR/FINAM/FUNRES, a ser considerado como imposto mensal pago por estimativa, é o valor correspondente até o limite permitido para aplicação em investimentos regionais determinado na apuração anual em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual). "

Era, portanto, cabível no curso do ano-calendário 1999 a opção pelo Finam, formalizada mediante o recolhimento, por meio de Darf mensais e específicos, sob o código 6692, de parcelas da estimativa devida.

No ajuste anual, verifica-se que o montante recolhido a tal título supera o limite de 18% previsto na legislação, tendo a interessada, do valor autuado, admitido e recolhido o excedente, no montante de R\$ 324.506,04 de IRPJ, além da multa de ofício com redução de 50% e dos encargos legais (fl. 258).

Dessa forma, passa-se a analisar a regularidade da situação da interessada para usufruir do incentivo fiscal.

Em relação aos débitos de Refis mencionados no auto de infração, a interessada comprovou seu recolhimento espontâneo, o que foi reconhecido na informação fiscal de fl. 390.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010910/2004-08
Acórdão nº : 103-22.410

Já o art. 27, "c" da Lei nº 8.036, de 1990, citado na peça básica, não se refere à obrigatoriedade de entrega da DITR, como constou no auto de infração, e sim à obrigatoriedade de apresentação de certificado de regularidade do FGTS para os fins ali previstos:

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

.....

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

....."

Em relação às disposições dos arts. 59 e 60 da Lei nº 9.069, de 1995, já transcritos, referem-se exclusivamente à infração qualificada, à falta de emissão de notas fiscais e à comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, nada tendo a ver com o descumprimento de obrigação acessória, como se verifica inclusive das instruções do Major.

Quanto às multas por atraso na entrega do Diat, é de se ressaltar que, além de o descumprimento de obrigação acessória não se encontrar previsto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 9.069, de 1995, não constam do processo informações quanto ao seu pagamento ou não.

Caracterizado, pois: a) o recolhimento pela interessada do montante direcionado para o incentivo fiscal; b) haver sido reconhecida e recolhida parcela do montante autuado, como excedente ao limite e aplicação com recursos próprios; c) estar dentro do limite previsto na legislação o valor impugnado e d) não haver débitos de tributos e contribuições não quitados e sem exigibilidade suspensa que impeçam a interessada de usufruir do incentivo fiscal, conclui-se que a glosa da aplicação não poderia ter por base o total da aplicação e sim o excedente ao limite."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010910/2004-08
Acórdão nº : 103-22.410

Com esses fundamentos foi o lançamento procedente em parte, no sentido de restabelecer a aplicação em incentivos fiscais e cancelar a exigência impugnada de R\$ 8.226.794,69 de IRPJ, além da multa de ofício correspondente e dos encargos legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010910/2004-08
Acórdão nº : 103-22.410

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

Conforme consignado em relatório, trata-se de glosa de incentivos fiscais destinados ao FINAM, decorrente de revisão interna da DIPJ do ano calendário de 1999, na consideração que houve recolhimento de imposto de renda a menor, em decorrência de aplicações em fundos de investimentos regionais (FINAM), não reconhecido pela SRF e não contestado pelo contribuinte, cujo prazo previsto para manifestação encerrou-se em 28 de fevereiro de 2003.

Ainda, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal, foi verificada a regularidade fiscal da ora recorrente, fato que não se confirmou, devido a falta de pagamento de parcelas do REFIS, débitos de ITR e, também omissão de entrega da DITR. Houve, também, identificação de erro na base de cálculo do incentivo.

Ao analisar essas questões contestadas em sede de impugnação, a 1ª Turma da DRJ em Curitiba, verificou que as irregularidades indicadas não tinham procedência, à vista da documentação apresentada, bem como foi retificada a base de cálculo do incentivo e recolhido o imposto correspondente, com os devidos acréscimos legais.

Assim, considerou o lançamento procedente em parte, em função da parcela devida e que foi recolhida, conforme explicitado no voto condutor do acórdão recorrido.

Desta forma, não havendo irregularidade na opção pelo incentivo e, havendo o recolhimento da parcela aplicada em excesso, incensurável é a decisão recorrida que deve ser integralmente mantida.

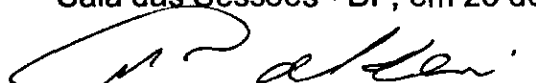


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010910/2004-08
Acórdão nº : 103-22.410

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


MARCIO MACHADO CALDEIRA